



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.920 - SP (2009/0230712-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : GERALDO BOLSONARO
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ANÁLISE ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que inexistiu abuso na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação de contrato de seguro de vida em grupo, desde que haja prévia notificação em prazo razoável, como ocorreu no caso dos autos.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.920 - SP (2009/0230712-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **GERALDO BOLSONARO**
ADVOGADO : **JOSÉ HORÁCIO**
EMBARGADO : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **EDUARDO GOMES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GERALDO BOLSONARO, contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial por ele interposto para afastar a existência de ilegalidade na cláusula de contrato de seguro de vida em grupo que dispõe sobre a possibilidade de não renovação automática por qualquer das partes, mediante notificação prévia, como ocorreu no caso dos autos.

Em suas razões, alega que na apólice em questão não existe cláusula que dispõe sobre a possibilidade de não renovação automática por qualquer das partes, mediante notificação prévia, ao contrário do contrato do julgado no REsp 880.605/RN, de modo que as situações fáticas não possuem similitude.

Alega que o art. 13 do Decreto-Lei 73/66 veda a rescisão unilateral de seguro de vida em grupo, que a seguradora rompeu o contrato sem alegar ou demonstrar aos segurados qualquer desequilíbrio e não ofereceu alternativas securitárias, o que ofende a boa-fé na condução da relação com o segurado e a veracidade dos contratos, e também os arts. 112, 113, 421 a 426, 765, e 796 do CC e art. 4º, III, 6º, IV, 51, IV, IX, XI e incisos do parágrafo primeiro do CDC.

O embargante também requer, se for o caso, que sejam recebidos os presentes embargos como agravo interno para julgamento pelo colendo colegiado competente para apreciar o recurso especial ora obstado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.920 - SP (2009/0230712-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **GERALDO BOLSONARO**
ADVOGADO : **JOSÉ HORÁCIO**
EMBARGADO : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **EDUARDO GOMES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em face do nítido caráter infringente e de expresso requerimento do agravante, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

De início, cumpre destacar que, ao contrário do que alega o recorrente, o acórdão do Tribunal *a quo* expressamente consignou a existência no contrato de seguro em questão de cláusula que fixa a temporariedade do contrato de seguro e a faculdade de não renovação, senão vejamos:

"Em primeiro, porque os instrumentos contratuais assinalam que a vigência da apólice se dá por prazos determinados e a consequente faculdade de não renovação." (e-STJ, fl. 511)

Assim, tem-se que a alteração do contexto fático delimitado pelo Tribunal de origem, no sentido de que inexistem tais cláusulas, demandaria não só o reexame de provas, mas também a análise do contrato, o que é expressamente vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de negativa de renovação do contrato de seguro de vida em grupo (REsp 880.605/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MASSAMI UYEDA, em sessão realizada no dia 13/06/2012, publicado no DJe de 17/9/2012).

2. O Superior Tribunal de Justiça não reexamina questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal local concluiu que o contrato não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renovado pela seguradora é de seguro de vida em grupo. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, além da reinterpretação das cláusulas da apólice, o que é vedado à esta Corte Superior.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg no Ag 1.227.117/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe de 1º/9/2014)

Dito isso, no mérito, ao tratar da possibilidade de não renovação do contrato de seguro em grupo, assim se manifestou o acórdão recorrido:

"Daí que a seguradora age em plena conformidade com a específica disciplina jurídica do contrato em se recusando a renovar a cobertura, ao cabo do respectivo prazo de vigência, por entender aumentada em demasia a probabilidade de verificação do risco, como ocorre ao atingir o segurado determinada faixa etária para efeito do seguro de vida.

(...)

Em primeiro, porque os instrumentos contratuais assinalam que a vigência da apólice se dá por prazos determinados e a conseqüente faculdade de não renovação. (...)

Como quer que seja, ainda pedindo vênias aos que pensam de maneira diversa, não vejo como, "de lege lata", prestigiar a pretendida renovação compulsória do contrato de seguro ou pleito de restituição do prêmio, algo que, no meu sentir, afrontaria o mezinho princípio da liberdade de contratar e a disciplina também elementar do contrato em questão." (e-STJ, fls. 510/513)

Como visto, o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, no sentido de que não é abusiva a cláusula constante de contrato de seguro de vida em grupo que dispõe sobre a possibilidade de não renovação automática por qualquer das partes, mediante notificação prévia (REsp 880.605/RN, Segunda Seção, Relator p/ acórdão o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 17/9/2012). O citado julgado ficou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - RESCISÃO UNILATERAL - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO SUB JUDICE - MUTUALISMO (DILUIÇÃO DO RISCO INDIVIDUAL NO RISCO COLETIVO) E TEMPORARIEDADE - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - De plano, assinala-se que a tese jurídica encampada por esta colenda Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.073.595/MG, Relatado pela Ministra Nancy Andrigli, DJe 29/04/2011, não se aplica ao caso dos autos, notadamente porque possuem bases fáticas distintas. Na hipótese dos autos, diversamente, a cláusula que permite a não renovação contratual de ambas as partes contratantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se inserida em contrato de seguro de vida em grupo, que possui concepção distinta dos seguros individuais. In casu, não se pode descurar, também, que o vínculo contratual estabelecido entre as partes (de dez anos) perdurou interregno substancialmente inferior àquele tratado anteriormente pela Segunda Seção, de trinta anos;

II - Em se tratando, pois, de contrato por prazo determinado, a obrigação da Seguradora, consistente na assunção dos riscos predeterminados, restringe-se ao período contratado, tão-somente. Na hipótese de concretização do risco, durante o período contratado, a Seguradora, por consectário lógico, é responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva cobertura. Em contrapartida, a não implementação do risco (ou seja, a não concretização do perigo - evento futuro, incerto e alheio à vontade das partes) não denota, por parte da Seguradora, qualquer inadimplemento contratual, tampouco confere ao segurado o direito de reaver os valores pagos ou percentual destes, ou mesmo de manter o vínculo contratual. Sobressai, assim, do contrato em tela, dois aspectos relevantes, quais sejam, o do mutualismo das obrigações (diluição do risco individual no risco coletivo) e o da temporariedade contratual;

III - A temporariedade dos contratos de seguro de vida decorre justamente da necessidade de, periodicamente, aferir-se, por meio dos correlatos cálculos atuarias, a higidez e a idoneidade do fundo a ser formado pelas arrecadações dos segurados, nas bases contratadas, para o efeito de resguardar, no período subsequente, os interesses da coletividade segurada. Tal regramento provém, assim, da constatação de que esta espécie contratual, de cunho coletivo, para atingir sua finalidade, deve ser continuamente revisada (adequação atuarial), porquanto os riscos predeterminados a que os interesses segurados estão submetidos são, por natureza, dinâmicos.

IV - Efetivamente, a partir de tal aferição, será possível à Seguradora sopesar se a contratação do seguro de vida deverá seguir nas mesmas bases pactuadas, se deverá ser reajustada, ou mesmo se, pela absoluta inviabilidade de se resguardar os interesses da coletividade, não deverá ser renovada. Tal proceder, em si, não encerra qualquer abusividade ou indevida potestatividade por parte da Seguradora;

V - Não se descure, por óbvio, da possibilidade de, eventualmente, o contrato de seguro de vida ser vitalício, entretanto, se assim vier a dispor as partes contratantes, é certo que as bases contratuais e especialmente, os cálculos atuariais deverão observar regime financeiro próprio. Ademais, o seguro de vida vitalício, ainda que expressa e excepcionalmente possa ser assim contratado, somente comporta a forma individual, nunca a modalidade em grupo. Na verdade, justamente sob o enfoque do regime financeiro que os seguros de vida deverão observar é que reside a necessidade de se conferir tratamento distinto para o seguro de vida em grupo daquele dispensado aos seguros individuais que podem, eventualmente, ser vitalício;

VI - Não se concebe que o exercício, por qualquer dos contratantes, de um direito (consistente na não renovação do contrato), inerente à própria natureza do contrato de seguro de vida, e, principalmente, previsto na lei civil, possa, ao mesmo tempo, encerrar abusividade sob a égide do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Defesa do Consumidor, ou, ainda, inobservância da boa-fé objetiva, fundada, tão-somente, no fato de o contrato entabulado entre as partes ter tido vigência pelo período de dez anos. Não se pode simplesmente, com esteio na Lei consumerista, reputar abusivo todo e qualquer comportamento contratual que supostamente seja contrário ao interesse do consumidor, notadamente se o proceder encontra respaldo na lei de regência. Diz-se, supostamente, porque, em se tratando de um contrato de viés coletivo, ao se conferir uma interpretação que torne viável a consecução do seguro pela Seguradora, beneficia-se, ao final, não apenas o segurado, mas a coletividade de segurados;

VII - No contrato entabulado entre as partes, encontra-se inserta a cláusula contratual que expressamente viabiliza, por ambas as partes, a possibilidade de não renovar a apólice de seguro contratada. Tal faculdade, repisa-se, decorre da própria lei de regência. Desta feita, levando-se em conta tais circunstâncias de caráter eminentemente objetivo, tem-se que a duração do contrato, seja ela qual for, não tem o condão de criar legítima expectativa aos segurados quanto à pretendida renovação. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, a relação contratual perdurou por apenas dez anos, tempo que se revela demasiadamente exíguo para vincular a Seguradora eternamente a prestar cobertura aos riscos contratados. Aliás, a consequência inexorável da determinação de obrigar a Seguradora a manter-se vinculada eternamente a alguns segurados é tornar sua prestação, mais cedo ou mais tarde, inexequível, em detrimento da coletividade de segurados;

VII - Recurso Especial improvido." (REsp 880.605/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe de 17/9/2012)

Frise-se que o precedente acima citado expressamente destaca que o entendimento constante no REsp 1.073.595/MG, Relatado pela Ministra Nancy Andrigli, DJe de 29/4/2011, apenas é aplicável no caso de contratos individuais, o que não é o caso dos autos. Ademais, não ficou estabelecida a exigência de que Seguradora decline os motivos pelos quais não mais deseja renovar o contrato de seguro ou que ofereça nova proposta substitutiva aos segurados.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se também os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável. Essa hipótese difere da do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011). (sem grifos no original)

2. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora, na hipótese de ocorrência de desequilíbrio atuarial, não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.

(...)

4. Agravo regimental não provido." (EResp 1.281.691/SP, Segunda Seção, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 20/6/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - SEGURO DE VIDA - RESCISÃO CONTRATUAL, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO APLICÁVEL IN CASU - RECURSO IMPROVIDO." (EDcl no AgRg no REsp 1.199.219/MG, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 3/12/2012) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO POR DELIBERAÇÃO DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Inexiste abusividade na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo, desde que haja prévia notificação do segurado em prazo razoável.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.308.708/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 13/2/2015)

No caso dos autos, consta na sentença informação de que o recorrente foi devidamente notificado, *in verbis*:

"O autor celebrou contrato de seguro de vida em grupo com a ré, tendo o ajuste seu início em 1.973 e cancelamento em maio de 2.005, quando frente ao término de vigência da apólice a ré o comunicou que não haveria a renovação por novo período, na forma como vinha acontecendo há mais de trinta anos." (e-STJ, fl. 397)

Ora, não tendo havido a prática de ato ilícito por parte da seguradora em não renovar o seguro do recorrente, mediante a devida notificação prévia, não há que se falar em direito a indenização por danos morais.

Ante o exposto, recebem-se os embargos de declaração como agravo interno, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se nega provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0230712-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.167.920 / SP

Números Origem: 114216905 114216917 114216929 155506 15552006
200900272042

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO BOLSONARO
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GERALDO BOLSONARO
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.